

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 215/2024

### EDITAL Nº. 0298/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 23.0.00015887-9

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, o Pregoeiro Fábio e Silva Carneiro, designado pela Portaria nº. 1.178/2024, analisou e julgou o recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante GRADUX BRASIL EIRELI EPP. Tempestivamente, a licitante M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante GRADUX BRASIL EIRELI EPP. A empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP insurge-se contra o ato que a inabilitou e, ao mesmo tempo, que habilitou a empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA. Alega que fora inabilitada por não apresentar as notas explicativas autenticadas em órgão competente, ao passo que as notas explicativas apresentadas pela empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA. não possuem chancela, autenticação ou algo que pudesse comprovar o registro em órgão competente, exigência que ocasionou a inabilitação da Recorrente, exigindo mesmo tratamento para com a empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA. Cita o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 e propõe duas alternativas: a reconsideração da inabilitação da Recorrente, considerando-a habilitada, ou inabilitando também a Recorrida por estar sem a mesma condição da autenticidade. A Recorrente GRADUX BRASIL EIRELI EPP alega ainda que enviou a documentação completa da equipe chave, ou seja, Assistente Social e Psicóloga, visto que os referidos profissionais irão atuar durante a execução de todas as atividades contidas no objeto da licitação, e que os demais profissionais (Auxiliar administrativo, Biólogo(a), Economista, Nutricionista, Pedagogo(a) e Profissional de Educação Física) serão contratados de acordo com a demanda e tempo, além de serem residentes no entorno do local onde serão realizadas as atividades contidas no objeto do certame. Reforça também que persistindo a inabilitação da Recorrente, obrigatoriamente também existirá a inabilitação da empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA, pois esta, além de ter relacionado profissionais residentes em municípios longínquos, para exercerem atividades que consumirão apenas 24h (vinte e quatro horas), como é o caso do profissional indicado como biólogo; profissional este que apresenta também documentação incompleta, pois não apresenta nenhum documento comprobatório de tal formação, não cumprindo as exigências da equipe técnica. Sustenta que se mantida a decisão existirá a inobservância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, bem como dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, pois habilita no certame uma empresa sem a documentação exigida no edital, onerando o Município em 24% acima do valor proposto pela Recorrente. Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou e habilitou a licitante M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA., trazendo à condição de igualdade, habilitando as duas ou inabilitando as duas, pois ambas têm condições semelhantes de habilitação, e na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, solicita que as razões recursais sejam enviadas à Autoridade Hierarquicamente Superior. A licitante M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA. por sua vez alega em suas contrarrazões que seguiu rigorosamente as instruções do edital. Argumenta que as notas explicativas apresentadas se encontram devidamente identificadas e assinadas pelo contador e sócio administrador da empresa, e registradas no órgão competente, de acordo com Deliberação n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70, da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assevera também que cumpriu rigorosamente a qualificação técnica para execução do serviço, demonstrando toda sua capacidade

através dos atestados apresentados, bem como dos profissionais que fazem parte do seu quadro de colaboradores contratados, conforme contrato de trabalho anexo, bem como currículos devidamente anexados. Defende ainda que o simples fato da empresa ganhadora do certame não se localizar na cidade onde serão prestados os serviços, bem como seu quadro de profissionais, não pode ser impeditivo para participação na licitação, pois estaria contrariando os princípios da livre concorrência e da competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021. Alega também que sua proposta é totalmente exequível, e foi estudada e apresentada com total responsabilidade de sua execução, e havendo dúvida na exequibilidade da proposta cabe ao Pregoeiro solicitar diligência para dirimir as dúvidas. Argumenta também que restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas a cada profissional de cada modalidade ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF. Por fim, requer o recebimento das contrarrazões de recurso e seja mantida a decisão tomada no presente Pregão. **É o relatório. DA ANÁLISE:** Acerca da insurgência da Recorrente GRADUX BRASIL EIRELI EPP, sobre a ausência de registro em órgão competente das notas explicativas as demonstrações contábeis, apresentadas pela empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA., foi realizada diligência junto a Recorrida para apresentação da cópia de segurança do SPED Contábil, a fim de comprovar a efetiva entrega da Notas Explicativas juntadas ao processo e sua consequente autenticação. Após resposta a diligência, a mesma foi analisada pelo setor técnico-contábil que assim se pronunciou:

- M.R.S. DA SILVA & CIA. LTD 11.218.249/0001-94

Conforme documento SEI 0800438, e confirmação no site da Receita Federal reproduzida abaixo a autenticação as Demonstrações foram autenticadas em 20/06/2023 sob a hash 9A.24.FA.EA.52.ED.4D.78.4D.1C.3B.D2.F9.F4.92.1E.6E.D4.E3.01-6

**CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE**

CNPJ/ANO

CNPJ  
11218249000194

ANO  
2022

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 31/05/2024 às 15:37:52 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
11.218.249/0001-94	Não informado	35223658845	9A24FAEAS2ED4D784D1C3BD2F9F4921E6ED4E301	01/01/2022 a 31/12/2022	G	14	20/06/2023 07:37:09

NATUREZA:  
SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.890/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 20-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 20-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Ativas

No doc SEI 0810270 foram juntadas as Notas Explicativas e conforme solicitado por Diligência foi recebido e mail com a Cópia de Segurança do SPED, onde foi verificado o anexo das Notas, ou seja, sua autenticidade.

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3343 - Data 25/06/2024 - Página 9 / 15

The screenshot displays a web application interface for tax registration. The main window is titled "M.R.S. DA SILVA..." and contains a section for "Escrituração Contábil". The interface is divided into several panels:

- Escriturações Contábeis:** A section where imported tax registrations are displayed. A single entry is visible: "11.218.249/0001-94 - 35223658846 - M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA".
- Dados Agregados:** A section for aggregated data, currently empty.
- Documentos RTF da escrituração:** A list of RTF documents, showing "RTF - 1" and "RTF - 2".
- Resumo da Escrituração:** A summary table with the following data:

Contribuinte:	M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA	CI		
Data Inicial:	01/01/2022	Data Final:	31/12/2022	Fc
Identificação do Arquivo(Hash):	9A24FAEA52ED4D784D1C3BD2F9F4921E6ED4E301 Ai			
ID do Descritor:	9003	Versão do Descritor:	3	Vr

A empresa ATENDEU ao Edital.

- GRADUX BRASIL EIRELI EPP 23.191.866/0001-22

Conforme documento SEI 066014 foram juntadas as Demonstrações Contábeis autenticadas em 25/05/2024 na Junta Comercial da Bahia. As Notas Explicativas, motivo pelo qual houve a inabilitação, não foram autenticadas conforme é possível verificar no link abaixo: [http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VP2RYTEyb19GmjLiL8hrf uHFyhfaBnXD\\_1ZatgKVngdGOuOFcL5GjQ](http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VP2RYTEyb19GmjLiL8hrf uHFyhfaBnXD_1ZatgKVngdGOuOFcL5GjQ) Também pode ser verificado no documento SEI 0704435, juntado posteriormente, que não há a devida autenticação.

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3343 - Data 25/06/2024 - Página 10 / 15

EMPRESA	VALOR	VALOR (R\$)
José Estevão dos Santos Barbosa	600.000	600.000,00

**NOTA 06 – EVENTOS SUBSEQUENTES**  
Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Salvador, 31 de dezembro de 2022

JOSE ESTEVAO DOS SANTOS BARBOSA:09249753500  
Assinado de forma digital por JOSE ESTEVAO DOS SANTOS BARBOSA:09249753500  
Dados: 2024.03.20 12:31:20 -03'00'

JOSE ESTEVAO DOS SANTOS BARBOSA  
Sócio e Diretor geral / Titular  
CPF nº 092.497.535-00

NEUSIVALDO BOMFIM SANTOS VELOSO  
Contador CRC/BA nº 029966/O-2  
CPF nº 943.374.545-00

GRADUX BRASIL LTDA – CNPJ n.º 23.191.866/0001-22  
Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235  
Tel: (71) 99681-2674 / E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br

Notas explicativas as demonstrações contábeis (0704435) SEI 23.0.000015887-9 / pg. 1422

A empresa **NÃO ATENDEU** ao Edital

Conforme já exposto, ambas as empresas não entregaram as Notas Explicativas no momento do Certame. Quando oportunizado, às empresas a entrega das Notas Explicativas, a empresa MRS entregou as Notas Explicativas devidamente autenticadas, logo, atendeu ao Edital. Já empresa GRADUX, entregou as Notas Explicativas, porém sem a autenticação pertinente, logo não atendeu ao Edital.

Logo, relativo a este ponto não merece prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que a Recorrida atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas no certame.

Em relação à insurgência com relação à documentação de qualificação técnica, após análise, o setor competente, entendeu que os argumentos da Recorrente procedem, manifestando-se no seguinte sentido:

Referente ao edital nº 298/2023, processo de nº 23.0.000015887-9, informamos foi realizada análise técnica do referido recurso da empresa Gradux, sendo o que segue abaixo: Com base nos apontamentos apresentados pela requerente, informamos que a empresa MRS está desclassificada do certame.

**CONCLUSÃO:** Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, este Pregoeiro julga como **parcialmente procedentes** as razões suscitadas no recurso interposto, **retificando** o julgamento, **inabilitando** a licitante M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA., e declarando FRACASSADO o presente certame. Nada mais havendo digno de registro encerro a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br).

Fabio e Silva Carneiro  
Pregoeiro  
Portaria Municipal nº. 1.178/2024